

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 00816/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2023 pelo Município de Rolim de Moura.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**)
Maria Aparecida Botelho (CPF n ***.803.921-**)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 03 a 07 de junho de 2024.

BENEFÍCIOS: Sanção aplicada pelo Tribunal. Multa. Quantitativo. Financeiro. Direto.
Melhorar a gestão administrativa – Direito – Quantitativo – Não Financeiro – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade administrativa pública
Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO. ADJUDICAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO SEM EXAME DE LEGALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE PREGOEIRA E PREFEITO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A habilitação de empresa em desconformidade com as regras editalícias no que tange à qualificação econômico-financeira compromete a regularidade do certame, violando o princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que as demais empresas que atenderam rigorosamente às exigências do edital são prejudicadas, competindo em desigualdade de condições.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

2. Ao ser apresentada a intenção de recurso, cabe ao pregoeiro ater-se a aspectos formais como tempestividade e sucumbência da intenção de recorrer, não cabendo a ele fazer exame prévio do mérito do recurso.

3. Adjudicar proposta de preço sem atender aos requisitos legais e normativos aplicáveis constitui infração grave, pois compromete a legalidade e a transparência do processo licitatório, resultando em possíveis prejuízos à administração pública e aos demais licitantes.

4. A homologação de procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, quando presentes irregularidades evidentes como a rejeição sumária de intenção de recurso, configura violação ao princípio da legalidade e caracteriza falha grave na condução do processo licitatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, mais precisamente pela Promotoria de Justiça de Rolim de Moura (doc. n. 01736/23), noticiando suposto favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 30.935.873/0001-57) no Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022), realizado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, no valor total estimado de R\$ 7.813.785,36, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPIS.

2. Acerca do alegado direcionamento, o *Parquet* Estadual argumentou que a empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda., com o fito de atender ao item “13.7.b” do edital, remeteu, para efeito de habilitação, e a pregoeira, a Sra. Maria Aparecida, com favoritismo e ilegalidade aceitou, a alteração do contrato social da Faciliti, ocorrida em 17/01/2023.

3. É que o item 13.7.b do certame exigia, como comprovação de qualificação econômico-financeira “*Balanco Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanco de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado*”.

4. Nessa senda, o MP traz à baila que, da análise dos documentos para habilitação, tendo sido a Faciliti constituída em 2018, o balanço patrimonial apresentado pela mesma demonstrou a existência de patrimônio líquido no montante de apenas R\$ 159.017,28 (cento e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

cinquenta e nove mil, dezessete reais e vinte e oito centavos), portanto, abaixo do exigido para participação no certame (5% do valor total estimando), que seria de no mínimo R\$ 390.689,27 (trezentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos). E, à revelia das regras editalícias, a pregoeira aceitou uma alteração contratual, promovida em 17/01/2023, que aumentou o capital social da Faciliti RO de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) como documento hábil a comprovar a capacidade econômico-financeira da licitante, fornecendo a seguinte justificativa aos concorrentes:

(...)

RESULTADO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº13/2023.

Análise dos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa FACILITI RO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, classificada no referido certame com o menor valor sendo R\$ 444.390,36. Ao realizar a análise dos documentos de habilitação em atendimento ao item fi [sic] detectado que o Balanço apresentado pela empresa não atende ao solicitado no subitem 13.7 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA na letra b) do edital

a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado.

Porém, a última alteração contratual da empresa apresentado para habilitação jurídica consta na Cláusula Quinta: o Capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Mesmo sabendo que o referido documento supri a falha do balanço apresentado. Esta pregoeira recorreu qualificação técnica na área de contabilidade do Sr. Jorge Ricardo da Costa – Secretário Municipal de Fazneda [sic], que esclareceu que devido a alteração ter sido realizada posterior ao balanço do exercício anterior, o mesmo só integrará no balanço do exercício corrente.

Desta forma a empresa demonstrou [sic] esta HABILITADA.

(...)

5. Ainda no que tange à irregularidade, a Promotoria representante arguiu que a pregoeira rejeitou sumariamente todas as intenções de recurso das concorrentes, em claro desrespeito aos princípios da isonomia, vinculação ao edital, contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

6. A par do exposto, bem como em virtude da homologação do Pregão Eletrônico em testilha (n. 13/2023) e empenho do valor de R\$ 1.886.776,02 (um milhão, oitocentos e oitenta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e dois centavos) da Ata de Registro de Preços, requereu o MP representante a suspensão liminar dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 13/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 12/2023, a fim de que não sejam executados serviços ou realizados pagamentos decorrentes de tais atos.

7. Realizada a análise de seletividade da documentação, o Controle Externo concluiu (ID=1373477) pelo preenchimento dos requisitos (de seletividade), de modo que propôs a continuidade da atuação desta Corte no feito, por meio de ação de controle específica.

8. Ato contínuo, submetidos os autos a esta Relatoria, determinei, por meio da DM 0033/2023-GCJEPPM (ID=1378205), o processamento do expediente como representação, uma vez alcançados os aspectos de admissibilidade dos arts. 52-A, VII, da LC n. 154/1996 e 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

9. Na mesma oportunidade: a) deferi parcialmente o pedido de tutela de urgência solicitado, determinando que a Administração de Rolim de Moura se abstivesse de realizar qualquer nova contratação tendo por base a Ata de Registro de Preços n. 12/2023, posto que, por meio de investigações preliminares no portal Licitanet, ao passo em que vislumbrei, em tese, a ocorrência da primeira irregularidade aventada (possível favorecimento da empresa vencedora), a suspensão abrupta da prestação de serviços poderia causar desarticulação da estrutura administrativa da prefeitura e prejudicar os interesses dos cidadãos, representando situação de *periculum in mora* reverso e b) determinei o envio de cópia integral do Processo Administrativo n. 3413/2022, sob pena de multa.

10. Em sede de manifestação, os responsáveis apresentaram os esclarecimentos iniciais que entenderam cabíveis (Ofício n. 213/SEMGOV/2023, ID=1383682) e remeteram um link (via Ofício n. 214/SEMGOV/2023, ID 1383696) para obtenção de toda a documentação do Proc. Adm. 3413/2022, os quais foram submetidos à Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 desta Corte, que, após análise, confeccionou o Relatório de Instrução Preliminar (ID=1472270), concluindo pela ocorrência de diversas irregularidades, que demandariam a citação dos agentes tidos como responsáveis para a oferta de defesa, razão pela qual prolatei a DM 0130/2023-GCJEPPM (ID=1482906), conforme segue:

I- Determinar ao Prefeito Municipal de Rolim de Moura, o Sr. Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-** e à Pregoeira, Sra. Maria Aparecida Botelho, CPF ***.803.921-**, ou a quem lhes substituir, que **mantenham a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 0013/2023 (processo administrativo n. 3413/22), nos termos da Decisão Monocrática DM 033/2023- GCJEPPM (ID 1378205), eis que ainda remanescentes os requisitos concessivos da tutela inibitória**, consoante fundamentado;

II- Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a audiência da Sra. Maria Aparecida Botelho, CPF ***.803.921-**, pregoeira de Rolim de Moura, , para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas em face das seguintes infringências:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

a. Habilitar a licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com as regras editalícias do Pregão Eletrônico n. 13/2023 no que tange à qualificação econômico-financeira, afrontando o art. 41 da Lei n. 8.666/93;

b. Indeferir sumariamente as intenções de recursos apresentadas pelas licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli no Pregão Eletrônico n. 13/2023, mesmo contendo aquelas os requisitos de admissibilidade, afrontando o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002;

c. Adjudicar a proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com a legislação aplicável, afrontando o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93.;

III- Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a audiência do Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. ***.990.452-**, Prefeito do Município de Rolim de Moura, por ter homologado o Pregão Eletrônico n. 13/2023 sem observar as ilegalidades cometidas pela pregoeira na sessão pública, quais sejam, habilitação de licitante em desconformidade com as regras editalícias, indeferimento indevido de intenções de recurso de licitantes, e adjudicação de proposta de preço irregular, validando os atos praticados no certame, afrontando por omissão os arts. 41 e 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, e o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, respectivamente.

IV- Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutíferas as notificações dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V- No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

VI- Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos, se houver, e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

11. Devidamente citados do teor da decisão, conforme se extrai da certidão técnica de ID=1494136, ambos apresentaram defesa (ID=1493833, ID=1493834, ID=1493835 e ID=1493620).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

12. Em seu relatório de análise de defesa (ID=1521528), o corpo técnico concluiu pela procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis, nestes termos:

4. CONCLUSÃO

120. Encerrada a análise de defesa, conclui-se que a representação formulada pelo Ministério Público de Rondônia é procedente, havendo evidências da ocorrência das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, nos termos do item 3.4 do Relatório Inicial (ID 1472270, pág. 19 a 23).

121. De responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Botelho, pregoeira, CPF *.803.921-**, por:**

a. Habilitar a licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com as regras editalícias do Pregão Eletrônico n. 13/2023 no que tange à qualificação econômico-financeira, afrontando o art. 41 da Lei n. 8.666/93;

b. Indeferir sumariamente as intenções de recursos apresentadas pelas licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli no Pregão Eletrônico n. 13/2023, mesmo contendo aquelas os requisitos de admissibilidade, afrontando o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002;

c. Adjudicar a proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com a legislação aplicável, afrontando o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93.

122. De corresponsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito do Município de Rolim de Moura CPF n. *.990.452-**, por:**

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 13/2023 sem observar as ilegalidades cometidas pela pregoeira na sessão pública, quais sejam, habilitação de licitante em desconformidade com as regras editalícias, indeferimento indevido de intenções de recurso de licitantes, e adjudicação de proposta de preço irregular, validando os atos praticados no certame, afrontando por omissão os arts. 41 e 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, e o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, respectivamente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

123. Ante todo o exposto, propõe-se:

124. **I - Considerar procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, promotor de justiça Matheus Kuhn Gonçalves (CPF n. ***.614.702-**) em face do Pregão Eletrônico 13/2023 (Processo Administrativo n. 3413/2022);

125. **II – Declarar ilegal** o Pregão Eletrônico 13/2023 realizado pelo Município de Rolim de Moura e, por desdobramento, a respectiva Ata de Registro de Preços n. 12/2023;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

126. **III – Não seja pronunciada a nulidade** dos contratos administrativos em vigor considerando a necessidade do serviço contratado, determinando-se, porém, que os mesmos tenham sua vigência limitada ao tempo necessário para uma nova licitação, a ser concluída em prazo razoável fixado pelo e. relator;

127. **IV – Confirmar** a tutela concedida através da DM 0033-2023-GCJEPPM (ID 1378205), tornando-a definitiva, para determinar que não seja realizada nova contratação com base na Ata de Registro de Preços n. 13/2023, haja vista sua ilegalidade;

128. **V - Aplicar multa à Senhora Maria Aparecida Botelho, pregoeira, CPF ***.803.921-**, e ao Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito do Município de Rolim de Moura CPF n. ****.990.452-**, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;**

129. **V - Dar conhecimento** aos responsáveis do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

130. **VI - Determinar ao Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito do Município de Rolim de Moura CPF n. ****.990.452-**, ou quem vier a substituí-lo, que adote imediatamente as medidas necessárias para a instauração de uma nova licitação bem como que, em futuras licitações com o mesmo objeto, não incorra nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, sob pena de configurar reincidência.**

13. O Ministério Público de Contas convergiu parcialmente com o relatório técnico exarado pelo corpo instrutivo (Parecer n. 0039/2024-GPGMPC, ID=1546252), opinando:

I – Preliminarmente, conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público do Estado – MP/RO, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades, em tese, e que detêm potencial para causar dano ao erário;

II – Confirmada a tutela inibitória deferida através da DM 00033-2023-GCJEPPM (ID 1378205), tornando-a definitiva, para determinar que não seja realizada nova contratação com base na Ata de Registro de Preços n. 13/2023, haja vista sua ilegalidade;

III – No mérito, julgada procedente a Representação para **declarar ilegal** o Pregão Eletrônico n. 13/2023 realizado pelo Município de Rolim de Moura e, por desdobraamento, a respectiva Ata de Registro de Preços n. 12/2023, **sem pronúncia de nulidade**, tendo em vista o contrato administrativo em vigor e a essencialidade do serviço contratado,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

alertando-se, porém, que os mesmos tenham sua vigência limitada ao tempo necessário para uma nova licitação, a ser concluída em prazo razoável fixado pelo Relator; e

IV – Aplicada multa a **Maria Aparecida Botelho**, pregoeira, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, haja vista os argumentos constantes no item 3.2 a 3.3.2 do relatório técnico de ID 1521528 e item II deste parecer.

14. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

15. Consoante descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente a possíveis ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2023 (processo administrativo n. 3413/2022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI'S.

16. De início, convém ressaltar que foram preenchidos os requisitos para admissibilidade e processamento do feito enquanto representação, considerando que a matéria questionada está circunscrita à competência do Tribunal de Contas, refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva e, ainda, traz indícios das impropriedades apontadas.

17. Também é importante destacar que o referido certame se encontra suspenso, razão por que a Prefeitura de Rolim de Moura ficou impedida de realizar qualquer nova contratação com base na Ata de Registro de Preços nº 12/2023, até a apreciação do mérito, nos termos da DM 0033/2023-GCJEPPM (ID=1378205).

18. Passando ao mérito, tem-se que, analisados os autos e as informações prestadas pela administração, a Unidade Técnica (ID=1521528) e o Ministério Público de Contas (0039/2024-GPGMPC, ID=1546252) passaram a firmar posição uníssona de que a representação deve ser considerada procedente, encaminhamento com o qual este relator converge, nos termos e pelos fundamentos adiante expostos.

Das irregularidades apontadas:

a) De responsabilidade de Maria Aparecida Botelho (CPF n. *.803.921-**), por habilitar a licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

as regras editalícias do Pregão Eletrônico n. 13/2023 no que tange à qualificação econômico-financeira, afrontando o art. 41 da Lei n. 8.666/93.

19. Com relação a esta irregularidade, o Ministério Público do Estado alega que a pregoeira aceitou uma alteração contratual da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. que aumentou o capital social da empresa vencedora após a data de encerramento do balanço patrimonial, utilizando esse documento para comprovar sua capacidade econômico-financeira.

17. Chamada a se manifestar, a senhora Maria Aparecida Botelho, pregoeira, alega que a irregularidade ocorreu por falta de atenção, sem intenção de beneficiar a licitante. Ela argumenta que a exigência específica no edital não era comum e só percebeu o equívoco após receber os apontamentos do relatório técnico. Afirma que não houve má-fé, apenas o desejo de seguir as regras do edital. Além disso, menciona que a redação do edital não restringiu a participação, pois não houve questionamentos de outros participantes.

18. Tanto corpo instrutivo quanto Ministério Público de Contas consideraram que a habilitação da empresa deveria ter sido negada pela pregoeira, uma vez que ela não cumpriu as regras do edital.

19. Pois bem.

20. De acordo com o item 13.7 do Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2023 (ID=1372228), os licitantes deveriam apresentar o seguinte:

b) balanço patrimonial referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado.

b.1) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item (ns) /lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta.

21. Isso significa que, para participar do pregão, a empresa interessada deveria comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante apresentação de balanço patrimonial que demonstrasse a existência de patrimônio líquido correspondente, ao menos, a 5% do valor estimado do contrato, o que, consoante Parecer nº 0299/2023/NAT/CAOP/MP-RO, da contadoria do Ministério Público Estadual, totalizaria R\$ 390.689,00.

22. A sessão do pregão foi realizada em 06/02/2023, onde a empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda, estabelecida em 2018, foi classificada em primeiro lugar, e apresentou um balanço patrimonial do exercício de 2021 com um patrimônio líquido de apenas R\$ 159.017,28, abaixo do requisito estipulado para participação no certame.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

23. Apesar de não ter apresentado a documentação conforme exigido no edital, a empresa foi habilitada pela pregoeira devido à apresentação de uma alteração no Contrato Social datada de 17/01/2023, que elevou seu Capital Social de R\$ 100.000,00 para R\$ 400.000,00. A pregoeira aceitou esse documento como evidência da capacidade econômico-financeira da licitante, desconsiderando as regras estabelecidas no edital.

24. Assim, mesmo que o valor apresentado no contrato social estivesse dentro da porcentagem exigida no edital, o ponto crucial é que a alteração foi feita durante o mesmo ano em que o certame ocorreu, ou seja, não reflete uma condição financeira estabelecida no ano anterior, como exigido.

25. Por isso, é evidente que a habilitação da empresa não deveria ter sido concedida, pois os documentos disponíveis indicavam que a empresa não dispunha de patrimônio adequado para participar do certame, uma vez que o balanço patrimonial se referia ao período de 2020/2021, enquanto o processo licitatório ocorreu em 2023, e que o contrato social aceito pela pregoeira deveria refletir a situação financeira da empresa em 2022, não em 2023, o mesmo ano em que a licitação foi realizada.

26. Portanto, concordo com a manutenção da infringência, uma vez que os documentos reunidos nos autos comprovam que a Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. não possuía a capacidade financeira necessária conforme estabelecido nas regras do edital, violando o princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que as demais empresas que atenderam rigorosamente às exigências do edital são prejudicadas, pois competem em desigualdade de condições.

27. Sobre a responsabilidade da pregoeira, esta alega que a irregularidade ocorreu por falta de atenção, sem intenção de beneficiar a licitante. No entanto, a instrução técnica desta Corte evidenciou que a responsável tinha conhecimento da irregularidade, o que ocasionou em restrição na participação do certame, opinião com a qual anuo, pelos seus próprios fundamentos:

34. No tocante à qualificação econômica da empresa FACILITI RO Representação Comercial e Serviços Ltda, a pregoeira assume o erro e admite ter aceitado documentação diversa do edital. O faz justificando ter havido “falha cometida por falta de atenção, ou por descuido”, no entanto, os dados contidos nos autos levam à conclusão diversa.

35. Isso porque, tão logo publicado o Aviso de Licitação, as exigências do item 13.7 do edital foram objeto de pedido de esclarecimentos por parte da empresa ERP de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. (ID 1430779, fl. 08).

36. O questionamento foi respondido pela própria pregoeira (ID 1430779, fl. 14), nos seguintes termos:

R: considerando que a referida licitação trata-se de apenas 1 lote, considerando se tratar de Registro de Preços que significa que o objeto licitado poderá ser contratado de forma fracionada, a comprovação constante no edital é suficiente.

37. Ou seja, antes mesmo do início da sessão pública, a servidora teve a oportunidade de analisar detidamente o ponto que agora alega ter “passado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

despercebido”, de maneira que os argumentos apresentados se demonstram frágeis por seus próprios fundamentos.

38. Além disso, em que pese a responsável ter argumentado que sua conduta não causou restrição na participação da licitação por, segundo ela, não ter havido “nenhum questionamento sobre a questão” e também em razão da quantidade de empresas participantes, verifica-se que, conforme se constata na ata da licitação (ID 1372197), a conduta da pregoeira foi justamente o mérito da intenção de recurso apresentada pela empresa NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, sumariamente indeferida pela pregoeira.

39. Logo, verifica-se que houve questionamento sobre a irregularidade e, ao acatar a documentação mesmo tendo sido alertada da falha por uma das concorrentes, houve sim restrição na participação do certame.

28. Deste modo, ao acatar a documentação, mesmo após ser alertada da falha por uma das concorrentes, a pregoeira contribuiu para a restrição na participação do certame.

b) De responsabilidade de Maria Aparecida Botelho (CPF n. *.803.921-**), por indeferir sumariamente as intenções de recursos apresentadas pelas licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli no Pregão Eletrônico n. 13/2023, mesmo contendo aquelas os requisitos de admissibilidade, afrontando o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002.**

29. As empresas Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli apresentaram intenções de recurso que foram rejeitadas de forma sumária pela pregoeira, que alegou que os pontos questionados já haviam sido esclarecidos durante a análise da proposta, considerando, assim, as intenções de recurso meramente protelatórias.

30. Segundo consta dos autos, a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda apresentou intenção de recurso (ID 1430794 – pág. 01) sobre as habilitações econômico-financeira e técnica da licitante vencedora, argumentando que o balanço patrimonial e o atestado de capacidade técnica não estavam em conformidade com o edital. Enquanto isso, a empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli apresentou intenção de recurso (ID 1430793 – pág. 20) sobre o salário apresentado na planilha de custos da licitante vencedora, alegando não estar em conformidade com a convenção coletiva de trabalho, além de apontar inconsistências na documentação e falta de respostas aos esclarecimentos solicitados durante o certame.

31. Em resposta à primeira empresa (ID 1430794 – pág. 04), a pregoeira justificou que o vício relacionado ao balanço patrimonial foi corrigido com a apresentação de uma alteração contratual, assunto já abordado neste voto. Quanto à capacidade técnica, argumentou que havia outra declaração válida além da mencionada pela empresa recorrente, o que bastava para a habilitação técnica da vencedora.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

32. Já em relação à segunda empresa (ID 1430793 – pág. 03), a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, alegando que as questões relativas aos esclarecimentos já tinham sido abordadas anteriormente. Além disso, destacou que qualquer questionamento sobre o edital deveria ter sido feito durante a fase de impugnação. Quanto à alegação de inconsistência na documentação, considerou este argumento genérico e insuficiente para justificar a apresentação das razões recursais.

33. Nos termos do art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, após a declaração do vencedor, qualquer licitante pode, dentro de três dias, manifestar a intenção de recorrer, apresentando suas razões. A falta de manifestação imediata e motivada implica na perda do direito de recorrer e na adjudicação do objeto ao vencedor.

34. Chamada a se manifestar, a senhora Maria Aparecida Botelho alegou, em síntese, que os pontos questionados já haviam sido esclarecidos durante a análise da proposta e considerou as intenções protelatórias. Aduziu que não houve favorecimento de licitante, considerando princípios como o da economicidade e isonomia, e que, apesar de não julgar o mérito das intenções de recurso, a pregoeira forneceu informações e esclarecimentos, concluindo que as questões levantadas não justificavam a interrupção da licitação.

35. Tanto corpo instrutivo quanto Ministério Público de Contas consideraram que a pregoeira agiu de forma irregular ao não conceder aos licitantes o prazo para apresentarem suas razões recursais e ao adentrar na análise do mérito dos recursos de forma precipitada.

36. Pois bem.

37. Como bem apontado na instrução técnica em seu último relatório, a pregoeira, ao rejeitar de forma sumária as intenções de recurso, adentrou, sim, ao mérito dos recursos apresentados, quando caberia, naquele momento, ater-se a aspectos básicos como tempestividade e sucumbência da intenção de recorrer:

[...] é possível concluir que cabe ao pregoeiro apenas realizar o juízo de admissibilidade, devendo se ater à tempestividade (imediate) e à sucumbência (motivadamente) da intenção de recorrer. Sobre o assunto, o jurista Joel de Menezes Niebuhr¹ leciona o seguinte:

O melhor e, sobretudo, mais acertado sob a perspectiva jurídica, é considerar que **o pregoeiro não reúne competência para promover qualquer espécie de análise de mérito** (incluindo a plausibilidade) a respeito dos motivos indicados na intenção do recurso. **O pregoeiro tem competência para avaliar a admissibilidade do recurso, porém, apenas em relação a aspectos formais**, como já acentuado acima: (i) se quem expôs a intenção representa o licitante, (ii) se a intenção foi indicada no prazo e (iii) se houve a indicação de motivo, sem avaliar o seu mérito. (grifo nosso).

¹ Disponível em: Recursos administrativos. In: "Joel de Menezes Niebuhr PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO COLEÇÃO FÓRUM MENEZES NIEBUHR". Belo Horizonte: Fórum, 201. p. 273. Acesso em: 16 Jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

38. O Tribunal de Contas da União há muito já firmou o entendimento de que o juízo de admissibilidade da intenção de recurso deve ater-se a aspectos formais e não fazer exame prévio do mérito do recurso:

[...] Em casos análogos, **o TCU tem entendido que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, constituindo afronta à sua jurisprudência a denegação fundada em prévio exame de mérito do recurso.**

Cabe, por conseguinte, dar ciência, à UFRRJ, de que a rejeição sumária da intenção de recurso afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito ser julgado de antemão. Tal a jurisprudência desta Corte de Contas: acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário. (TCU. Acórdão 5847/2018 - Primeira Câmara referente ao processo 002.221/2018-7. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Julg: 19/06/2018) (grifo nosso).

39. A seguir, colaciona-se entendimento desta Corte de Contas acerca do referido tema:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES POR PROPOSTAS CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS SEM OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM CRITERIOSO EXAME DE LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É irregular a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

2. A rejeição sumária da intenção de recurso de licitantes, sem conceder-lhes a oportunidade de apresentar suas razões de forma adequada, configura cerceamento de defesa e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. A homologação de procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, quando presentes irregularidades evidentes como desclassificação indevida de licitantes e rejeição sumária de intenção de recurso, configura violação ao princípio da legalidade e caracteriza falha grave na condução do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

processo licitatório. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00075/24 referente ao processo 00890/23. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg: 03/04/2024).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo normativo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993. **Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002.** Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano, na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00041/23 referente ao processo 01593/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 14/03/2023) (grifo nosso).

40. Ainda há um ponto a se mencionar que é o fato da pregoeira ter negado sumariamente o seguimento do recurso apresentado pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli que apresentou intenção de recurso alegando que os salários propostos pela licitante vencedora estavam abaixo dos valores estabelecidos na respectiva convenção coletiva de trabalho.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

41. De fato, verificou-se, de acordo com a análise realizada pela unidade técnica, que examinou a planilha de custos fornecida pela licitante Faciliti RO (ID=1430788 – pág. 10), que o custo unitário por colaborador a ser contratado é de R\$3.766,00 por mês. No entanto, se considerarmos o valor estipulado no CCT vigente, o custo mensal aumentaria para R\$4.565,41, o que representa um acréscimo de 21,23% por colaborador.

42. Sobre isso, conclui a unidade técnica:

[...] Ou seja, os contratos resultantes da ARP n. 12/2023 podem estar gerando riscos para o município de Rolim de Moura, seja o risco de descontinuidade do serviço prestado no caso de cumprimento do CCT, já que os contratos estão sendo executados com suposto deságio de 21,23% mensais, impondo um prejuízo mensal aos contratados, seja o risco de demandas trabalhistas por descumprimento do CCT aplicável aos colaboradores contratados, já que estaria sendo pago um salário abaixo do estabelecido. [...]

43. Sobre isto, a pregoeira destacou que qualquer questionamento sobre o edital deveria ter sido feito durante a fase de impugnação. Ou seja, ao analisar esta intenção de recurso, parece tê-lo negado com base em um entendimento equivocado, pois entendeu que o inconformismo da empresa CSF girava em torno do valor do salário constante no edital, quando, na verdade, o questionamento se relacionava à proposta vencedora do certame.

44. Portanto, ao analisar tanto o conteúdo das intenções de recurso apresentadas, quanto as respostas dadas pela Pregoeira, nota-se que são dotadas de exame de mérito, que se traduziu em evidente cerceamento de defesa, afrontando ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

45. A responsabilidade da pregoeira está caracterizada, pois, ao extrapolar suas atribuições e realizar uma análise detalhada do mérito das intenções de recurso, a pregoeira comprometeu a igualdade entre os participantes e a lisura do processo licitatório, tornando-se passível de responsabilização pelos seus atos.

c) De responsabilidade de Maria Aparecida Botelho (CPF n. *.803.921-**), por adjudicar a proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com a legislação aplicável, afrontando o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93.**

46. Segundo consta dos autos, a interpretação equivocada da intenção de recurso apresentada pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli resultou na adjudicação e homologação de uma proposta de preço irregular, onde os valores a serem pagos aos colaboradores terceirizados estão substancialmente abaixo dos estipulados na convenção coletiva de trabalho aplicável. Tal discrepância pode acarretar em interrupções no serviço caso a convenção seja cumprida ou em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

possíveis litígios trabalhistas devido ao descumprimento dos termos da convenção pelos colaboradores contratados.

47. Sobre isso, a responsável alegou que a empresa Faciliti declarou estar enquadrada como Microempresa (ME) e ser optante do Simples Nacional, o que a desobriga do pagamento das contribuições devidas a terceiros sobre a folha de pagamento dos empregados. Aduziu que essa opção beneficia a licitante ao determinar o valor da proposta, sem representar um risco para o cumprimento do contrato em relação ao pagamento dos salários dos colaboradores.

48. Tanto corpo técnico quanto Ministério Público de Contas concordam que as justificativas não são aptas a afastar a irregularidade, opinião com a qual convirjo.

49. Segundo o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

50. Quanto ao preço apresentado pela licitante vencedora, era responsabilidade da pregoeira verificar a conformidade da proposta com a legislação aplicável, especialmente no que tange ao valor do salário mínimo estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

51. O edital do certame em comento, em seu Anexo I (ID=1430775 – pág. 16), estabelecia que o salário mínimo dos contratados para o cumprimento do objeto da licitação seria de, no mínimo, R\$ 1.263,54. Posteriormente, o município especificou (ID=1430781 – págs. 03-07) que deveria ser considerado o valor estipulado na “CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023 MTE RO000003/2022, datada de 11/01/2022”.

52. Embora o valor correspondente à função CBO 5142-25 (trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas – ID=1471700 – pág. 01) na proposta vencedora da licitante Faciliti RO (ID=1430786 – págs. 07-10) tenha sido de R\$ 1.263,54, conforme a CCT MTE RO000003/2022 (ID 1471700 – pág. 02), já aditivada em 24/01/2023 pelo extrato RO000005/2023 (ID 1471700 – pág. 03), **o valor mínimo para essa função é de R\$ 1.612,66.**

53. Dessa forma, a proposta vencedora não cumpriu os critérios estabelecidos no edital, pois não atendeu às especificações mínimas exigidas para a remuneração dos colaboradores, violando o princípio da legalidade e a transparência do processo licitatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

54. A justificativa dada pela Pregoeira de que a empresa é optante do Simples Nacional, não é capaz de elidir a irregularidade, visto que não altera a obrigatoriedade de cumprimento dos valores salariais mínimos estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

55. A responsabilidade da pregoeira está caracterizada pela aceitação de uma proposta que não cumpria os requisitos do edital, em relação aos valores salariais estabelecidos pela CCT, violando os artigos 43, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, e potencialmente comprometendo a execução do contrato e os direitos trabalhistas dos colaboradores, como já abordado em tópico anterior.

d) De responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. *.990.452-**), por ter homologado o Pregão Eletrônico n. 13/2023 sem observar as ilegalidades cometidas pela pregoeira na sessão pública, quais sejam, habilitação de licitante em desconformidade com as regras editalícias, indeferimento indevido de intenções de recurso de licitantes, e adjudicação de proposta de preço irregular, validando os atos praticados no certame, afrontando por omissão os arts. 41 e 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, e o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, respectivamente.**

56. Relativamente ao Chefe do Poder Executivo, o senhor Aldair Júlio Pereira foi o agente que aprovou o resultado do certame e, assim, permitiu que produzisse efeitos jurídicos em que presentes as irregularidades de habilitação de licitante em desconformidade com as regras editalícias no que tange à qualificação econômico-financeira; indeferimento sumário das intenções de recursos apresentadas e adjudicação de proposta de preço em desconformidade com a legislação aplicável.

57. Em suas alegações de defesa (ID=1493620), o responsável aduz que, ao ser notificado pela Corte de Contas, solicitou à pregoeira Maria Aparecida Botelho um relatório sobre o andamento a licitação. A pregoeira justificou que os recursos foram negados por falta de nova motivação, pois as razões recursais já haviam sido esclarecidas durante a análise das propostas. Ela considerou que os recursos eram protelatórios e que os procedimentos legais de ampla defesa foram cumpridos, não havendo má-fé ou rejeição sumária.

58. Quanto à qualificação econômico-financeira, a pregoeira consultou um contador técnico, que não identificou irregularidades na alteração contratual, demonstrando assim a capacidade econômico-financeira da empresa. O defendente alegou que houve boa-fé dos técnicos e que, sem manifestação prévia para evitar a homologação, acreditava estar agindo conforme a legalidade. Ele destacou que, devido à sua posição política, confia no conhecimento técnico dos profissionais envolvidos, acreditando que estavam cumprindo as normas vigentes.

59. O corpo técnico sugere que se mantenha a responsabilidade, pois, para ele, o Prefeito validou as irregularidades cometidas pela Pregoeira.

60. Para o Ministério Público de Contas, no entanto, as irregularidades cometidas pela pregoeira não eram de fácil percepção e, portanto, não deveriam ser atribuídas ao Prefeito.

61. No caso em apreço, tenho por concordar com o corpo instrutivo desta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

62. A homologação do certame se constitui em ato de controle, pelo qual a autoridade competente, no ponto, o Prefeito Municipal, o senhor Aldair Júlio Pereira – que chamou para si a incumbência de deliberação final sobre o julgamento – concorda e, mais importante, confirma os atos realizados pela Comissão Permanente de Licitação ou pela Pregoeira, a senhora Maria Aparecida Botelho. Não é um ato meramente formal ou protocolar; mas sim, uma etapa crucial onde a autoridade homologadora (neste caso, o Prefeito) precisa assegurar que todos os requisitos legais foram cumpridos, o que implica um dever de diligência e uma responsabilidade por eventuais irregularidades.
63. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

[...] 42. Por fim, cabe lembrar, por exemplo, que, conforme preceitua o item 15 do voto proferido no Acórdão 3294/2014-TCUPlenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), Sessão de 26/11/2014, **o 'ato de homologar não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal, mas também como uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados, em que a autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas'**. No mesmo sentido é o Enunciado do Acórdão 1018/2015-TCU-Plenário (Ministro-Relator Vital do Rêgo), Sessão de 29/4/2015: **'A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização'**. O Enunciado do Acórdão 2318/2017-TCUPlenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), Sessão de 11/10/2017, também acompanha essa linha decisória adotada no acima referido Acórdão 1.018/2015: **'A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção'**. (TCU. Acórdão 505/2021-Plenário-TCU referente ao processo 000.306/2012-6. Relator Min. Marcos Bemquerer. Julg: 10/03/2021) (grifou-se).

64. No ponto, vale destacar que os vícios identificados no procedimento licitatório, como a discrepância na documentação de qualificação econômico-financeira da empresa Faciliti RO e a rejeição sumária dos recursos apresentados pelas outras licitantes, são questões que uma análise atenta dos documentos deveria ter identificado. **Essas não são irregularidades complexas ou ocultas, mas sim aspectos fundamentais que qualquer análise diligente teria percebido.** São, pois, de fácil percepção, pois violam princípios fundamentais da administração pública, tais como o princípio da ampla defesa e do contraditório, e demonstram negligência e falta de zelo na condução do processo licitatório.
65. A omissão do Prefeito na verificação da legalidade dos atos praticados durante o processo licitatório demonstra uma falha grave de sua parte, configurando um erro grosseiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

66. Sobre isso, a jurisprudência colacionada no item anterior (parágrafo 39 deste voto) demonstra que **esta Corte de Contas já considerou como irregular a homologação**, de maneira meramente formal, **por parte de Prefeito, do Edital de Licitação que continha vício insanável**, consubstanciado na **rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante por parte do Pregoeiro**, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02 (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00041/23 referente ao processo 01593/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 14/03/2023).

67. Além disso, recentemente, esta Corte, por unanimidade de votos, proferiu o Acórdão APL-TC 00075/24, referente ao processo 00890/23, de minha relatoria. Esse acórdão tratou de uma representação relativa a supostas irregularidades no certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2023, que visava à contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de frota veicular com fornecimento de combustível, promovido pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura. **No referido caso, o Prefeito, senhor Aldair Júlio Pereira, foi responsabilizado pela homologação da licitação sem a devida análise criteriosa da legalidade dos atos, situação semelhante à verificada nestes autos, onde uma das irregularidades praticadas pela pregoeira foi, justamente, a rejeição sumária de intenções de recurso.** Veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES POR PROPOSTAS CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS SEM OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM CRITERIOSO EXAME DE LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É irregular a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

2. A rejeição sumária da intenção de recurso de licitantes, sem conceder-lhes a oportunidade de apresentar suas razões de forma adequada, configura cerceamento de defesa e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. A homologação de procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, quando presentes irregularidades evidentes como desclassificação indevida de licitantes e rejeição sumária de intenção de recurso, configura violação ao princípio da legalidade e caracteriza falha grave na condução do processo licitatório.

I – Preliminarmente, conhecer da presente representação formulada por Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previsto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, julgá-la procedente, ante a existência das irregularidades abaixo indicadas:

a) De responsabilidade de Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), ante a rejeição sumária da intenção de recurso formulada por licitante, em afronta ao art. 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002; e desclassificação da representante sem conceder oportunidade para que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, em afronta ao art. 43, IV e § 3º, c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93;

b) De responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. *. 990.452 -**), por homologar procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, contribuindo para a aprovação do resultado de licitação em que presentes as supostas irregularidades de desclassificação e de rejeição de intenção recursal indevidas, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório e da legalidade.**

II – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2023 (proc. adm. n. 789/2023) e a Ata de Registro de Preço n. 24/2023 dele oriunda, ressaltando os contratos já firmados em razão da referida ata.

III – Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que mantenham os contratos vigentes – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, pelo tempo necessário para realizar nova licitação, comprovando a esta Corte, no prazo de 180 dias, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 30/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 24/2023, sejam substituídos por novos, sob pena de multa, por descumprimento a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, à senhora Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, “a” deste Acórdão.

V – **Aplicar multa**, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, **ao senhor Aldair Júlio Pereira** (CPF n. ***. 990.452 -**), no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) cada, equivalente a 4% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, “b” deste Acórdão.

[...] (grifo nosso)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Da ilegalidade do edital e da pronúncia de nulidade

68. Por todo o exposto, tenho que o mérito desta representação deve ser julgado procedente e confirmada a tutela inibitória deferida através da DM 00033/23-GCJEPPM (ID=1378205), tornando-a definitiva, nos termos do derradeiro relatório técnico (ID=1521528) e Parecer n. 0039/2024-GPGMPC (ID=1546252), para o fim de considerar o Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2023 ilegal, em razão da ofensa ao art. 41 da Lei n. 8.666/93, por habilitar empresa em desconformidade com as regras editalícias no que tange à qualificação econômico-financeira; ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002, ante a rejeição sumária da intenção de recurso formulada por licitantes; e ofensa ao art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, por adjudicar proposta de preço em desconformidade com a legislação aplicável, que restou, por fim, homologado pelo Gestor Maior do Município de Rolim de Moura.

69. A ilegalidade do referido pregão eletrônico gera, por conseguinte, sua pronúncia de nulidade, **ressalvando os contratos já firmados em razão da ata de registro de preços**. A modulação dos efeitos da declaração de ilegalidade se justifica para permitir a geração de seus efeitos até que uma nova licitação seja deflagrada, em virtude da natureza essencial dos serviços prestados pela empresa vencedora da licitação, para apoio administrativo, limpeza e manutenção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EP's, para atender diversas secretarias municipais da Prefeitura de Rolim de Moura. Neste momento, revogar os contratos poderia vir a trazer mais prejuízos do que benefícios, evitando-se, assim, a possibilidade da ocorrência do dano reverso (art. 300, § 3º do CPC).

70. Nesse sentido, deve ser determinado aos responsáveis que mantenham os contratos vigentes – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, pelo tempo necessário para realizar nova licitação, comprovando a esta Corte, no prazo de 180 dias, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, sejam substituídos por novos.

71. A realização de uma nova licitação é o que melhor atende aos princípios da isonomia e da economicidade no presente momento diante dos achados de irregularidades aqui confirmados. Isso garantirá transparência e justiça na contratação, promovendo uma competição equitativa entre os potenciais fornecedores e assegurando o uso eficiente de recursos públicos.

Da análise do dolo e/ou erro grosseiro (culpa grave – negligência grave) e da (in) existência de excludentes de ilicitude e de culpabilidade dos responsáveis

72. Conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

73. O Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao processo 01888/20, ao fixar diversas teses jurídicas relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas, definiu tais expressões, às quais reproduzo abaixo:

3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

4. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

74. Relativamente à senhora **Maria Aparecida Botelho**, na qualidade de Pregoeira, a instrução processual revelou que a responsável habilitou empresa em desconformidade com as regras editalícias no que tange à qualificação econômico-financeira, em desacordo com o art. 41 da Lei n. 8.666/93; rejeitou sumariamente as intenções de recurso formuladas por licitantes, em desacordo com o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002; e adjudicou proposta de preço em desconformidade com a legislação aplicável, em desacordo com o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, tornando-se, assim, incurso na sanção prevista no art. 55, inciso II da LC n. 154/96, visto que tais condutas se amoldam ao erro grosseiro, qualificado, *in casu*, na modalidade de culpa grave, por negligência, ante a falta de diligência, cuidado e observância dos procedimentos legais por parte da responsável pela condução do processo licitatório, o que resultou em violações graves das normas e princípios que regem a administração pública.

75. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no § 2º do seu artigo 22, estabeleceu os quesitos para o processo de fixação do valor da multa, quais sejam, a) a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

natureza do ilícito; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente.

76. Posto isso, passa-se à dosimetria da sanção pecuniária a ser aplicada à senhora Maria Aparecida Botelho, na qualidade de pregoeira, no que diz respeito às infringências detectadas:

77. a) quanto à natureza e gravidade dos ilícitos, se tratam de graves infrações à normal legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial que ocasionaram sérios prejuízos à Administração Pública na medida em que afetaram a lisura do processo licitatório, comprometendo a eficiência e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

78. b) quanto ao dano, é de se aferir o quesito negativamente, pois, embora não haja uma quantificação exata do dano financeiro decorrente dessas irregularidades, as falhas cometidas pela pregoeira na condução do certame podem ter resultado em prejuízos potenciais à Administração Pública.

79. c) ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

80. d) quantos aos antecedentes da agente, a despeito de estarem ausentes as necessárias certidões circunstanciadas de seus antecedentes, em pesquisa rápida no sistema SPJe deste Tribunal de Contas, observei existente conduta irregular por ela perpetrada no mesmo viés, conforme abaixo discriminado, razão porque valoro como negativo.

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Situação	Observação	Data Trânsito	Valor	Atualizado
19046	00890/23	APL-TC 00075/24	IV	Multa-PGM	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	MARIA APARECIDA BOTELHO ***803.921-**	Pregoeiro				Cadastrada	Cadastrada em 15/05/2024		3.240,00	3.240,00
Totais:															3.240,00	3.240,00

81. Assim, diante dos argumentos aqui lançados, tenho por certo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos, e, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 4.860,00** (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente, portanto, ao percentual de **6%** (seis por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), vez que o referido valor sancionatório é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa, desencorajar a reincidência e promover efeitos pedagógicos na sociedade e na gestão pública, incentivando os responsáveis a adotarem boas práticas na condução da coisa pública.

82. Com relação ao senhor **Aldair Júlio Pereira**, na qualidade de Prefeito Municipal, a instrução processual revelou que o responsável homologou procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, contribuindo para a aprovação do resultado de licitação em que presentes as irregularidades de habilitação de empresa em desconformidade com as regras editalícias no que tange à qualificação econômico-financeira, e rejeição de intenção recursal indevidas, tornando-se, assim, incurso na sanção prevista no art. 55, inciso II da LC n. 154/96, visto que tal conduta se amolda ao erro grosseiro, qualificado, *in casu*, na modalidade de culpa grave, por negligência e omissão, ante a quebra do dever de cuidado, vez que o referido

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

responsável chancelou as eivas materializadas pela Pregoeira, considerando-se que o ato de homologar não se constitui em mera formalidade, mas, efetivamente, na revisão da regularidade e conformidade dos procedimentos adotados, em que a autoridade (Gestor Maior) manifesta seu consentimento, quanto a cada uma das providências tomadas, contexto o qual revela que ele tinha plena ciência e consciência da prática das infrações administrativas perpetradas.

83. Posto isso, passa-se à dosimetria da sanção pecuniária a ser aplicada ao senhor Aldair Júlio Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal, no que diz respeito à infringência detectada:

84. a) quanto à natureza e gravidade do ilícito, se trata de grave infração à normal legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial que ocasionou sérios prejuízos à Administração Pública na medida em que a homologação do procedimento licitatório conduziu a possibilidade de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com os dispositivos legais aqui já lançados.

85. b) quanto ao dano, é de se aferir o quesito negativamente pois, embora não haja uma quantificação exata do dano financeiro decorrente dessas irregularidades, a falta de obtenção da proposta mais vantajosa já configura um prejuízo potencial à sociedade e ao erário público.

86. c) ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

87. d) quantos aos antecedentes da agente, a despeito de estarem ausentes as necessárias certidões circunstanciadas de seus antecedentes, em pesquisa rápida no sistema SPJe deste Tribunal de Contas, observei existente conduta irregular por ele perpetrada no mesmo viés, conforme abaixo discriminado, razão porque valoro como negativo.

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Situação	Observação	Data Trânsito	Valor	Atualizado
19047	00890/23	APL-TC 00075/24	V	Multa- PGM	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	ALDAIR JULIO PEREIRA ***990452-**	Prefeito Municipal				Cadastrada	Cadastrada em 15/05/2024		3.240,00	3.240,00
<i>Totais:</i>															3.240,00	3.240,00

88. Assim, diante dos argumentos aqui lançados, tenho por certo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos, e, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 4.860,00** (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente, portanto, ao percentual de **6%** (seis por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), vez que o referido valor sancionatório é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa, desencorajar a reincidência e promover efeitos pedagógicos na sociedade e na gestão pública, incentivando os responsáveis a adotarem boas práticas na condução da coisa pública.

89. Quanto ao recolhimento do valor das multas, deverão ser revertidas diretamente aos cofres do Município de Rolim de Moura observando o que foi decidido pelo Pleno em 26.05.2022 no bojo do Processo n. 00609/20, pertencente à relatoria do Cons. Edilson de Sousa Silva, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

(...)

69. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que concluiu ser o Município prejudicado o ente legitimado para a execução de crédito decorrente da pena de multa aplicada à agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, os valores correspondentes às penas de multas ora fixadas deverão ser revertidos diretamente aos cofres do Município de Colorado do Oeste, no prazo de 30 dias, o que deverá ser comprovado a esta Corte.

70. Após constituição do título executivo e decurso do prazo legal para pagamento, acaso não quitado o débito, deverão ser encaminhados à Procuradoria Municipal todos os documentos necessários à cobrança do débito, a fim de que atue de forma diligente para dar efetividade a esta decisão.

71. Consigne-se, por fim, que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa aos agentes responsáveis por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme decidiu esta Corte no bojo do Proc. 02423/2019-TCERO, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim. (...)

90. Por fim, é essencial que esta Corte de Contas emita determinação aos responsáveis no sentido de que nos certames vindouros não incorram nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, sob pena de responsabilização por reincidência.

20. Ante o exposto, comungando parcialmente com o Corpo Técnico (ID=1521528) e com o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0039/2024-GPGMPC, ID=1546252), apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Preliminarmente, **conhecer** da presente representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previsto no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, **julgá-la procedente**, ante a existência das irregularidades indicadas abaixo:

a) De responsabilidade de Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), ante a habilitação de empresa em desconformidade com as regras editalícias no que tange à qualificação econômico-financeira, em desacordo com o art. 41 da Lei n. 8.666/93; rejeição sumária das intenções de recurso formuladas por licitantes, em desacordo com o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002; e adjudicação de proposta de preço em desconformidade com a legislação aplicável, em desacordo com o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

b) De responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), por homologar procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, contribuindo para a aprovação do resultado de licitação em que presentes as supostas irregularidades de homologação, rejeição de intenção recursal e adjudicação indevidas, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório e da legalidade.

II – Em consequência, confirmar a tutela inibitória deferida através da DM 00033/23-GCJEPPM (ID=1378205), tornando-a definitiva.

III – **Declarar, com pronúncia de nulidade**, a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022) e a Ata de Registro de Preço n. 13/2023 dele oriunda, **ressalvando os contratos já firmados em razão da referida ata**.

IV - Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, **que não realize novas contratações com base na Ata de Registro de Preços n. 13/2023, mantendo os contratos vigentes** – para que os serviços não sofram solução de continuidade – **tão somente, pelo tempo necessário para realizar nova licitação**.

V – Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, **que comprovem a esta Corte, no prazo de 180 dias**, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, sejam substituídos por novos, sob pena de multa, por descumprimento a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, à senhora Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, “a” deste Acórdão.

VII – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, “b” deste Acórdão.

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens IV e V procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas aos cofres públicos do Município de Rolim de Moura – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente às penas de multa serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

IX – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de Rolim de Moura) todos os documentos necessários às suas cobranças, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

X – Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que nos certames vindouros não incorram nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, sob pena de imposição de multa por reincidência, nos termos do art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/96.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados nos itens IV, V, VI, VII e X deste Acórdão, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

XII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO.

XIII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XIV - Intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, na pessoa do Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves, acerca do inteiro teor deste Acórdão.

XV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

É como voto.

8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 03 a 07 de junho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator